



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 9C4B7-BD967-8F4F9



Decisão Monocrática 00393/2020-1

Processo: 03529/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FUNDO M SAUDE PONTO BELO

Responsável: ARLENSON SANT ANA DA SILVA, JEAN CARLOS VAGMACKER, VINICIUS DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 3529/2014-4
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Responsáveis: Arlenson Sant'Ana da Silva
Jean Carlos Vagmacker
Vinicius de Oliveira Rocha

DECM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – 2013 –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTO BELO –
ACÓRDÃO TC 794/2016 PRIMEIRA CÂMARA – DAR
QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS
DEMAIS DETERMINAÇÕES**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, por intermédio da qual aplicou-se **multa** individual aos responsáveis, Sr. **Arlenson Sant'Ana da Silva**, Sr. **Jean Carlos Vagmacker** e Sr. **Vinicius de Oliveira Rocha**, no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do **Acórdão TC 794/2016 – Primeira Câmara**.

Verifica-se que a **Decisão Monocrática 601/2018** concedeu quitação ao Sr. Vinicius de Oliveira Rocha, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido acórdão condenatório.

Constam Termos de Verificações nº 085/2020 e nº 086/2020 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certificam o recolhimento do valor da multa aplicado aos responsáveis Arlenson Sant'Ana da Silva e Jean Carlos Vagmacker.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação aos senhores **Arlenson Sant'Ana da Silva e Jean Carlos Vagmacker (Parecer do Ministério Público de Contas 1730/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1730/2020**, que opinou pela quitação aos senhores **Arlenson Sant’Ana da Silva e Jean Carlos Vagmacker**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis fazem jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação aos senhores Arlenson Sant’Ana da Silva e Jean Carlos Vagmacker**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório 780/2019, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.